

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CAPÃO BONITO - SP

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 073/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, com sede à Rua José Tótora, nº 641, apto 37 bloco 4A, bairro Central Parque na cidade de Sorocaba/SP inscrita no CNPJ/MF sob n.º 29.507.388/0001-01, neste ato representado por **CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA**, proprietário, brasileiro, casado, engenheiro químico e de segurança do trabalho inscrito no CREA-SP sob nº 5063575478, portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.856.807-5 SSP/SP e do CPF n.º 202.622.238-05, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, através de sua advogada que ao final subscreve, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21 e 2.1. do Edital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO objetivando a Contratação de empresa

especializada para Realização dos Serviços de Operação e Manutenção no Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito, abriu o presente certame com sessão agendada para dia 05/11/2024.

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade, uma vez que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, podendo, assim, impugnação ser interposta até o dia 31/10/2024 (exclui o dia em que o prazo se inicia e inclui o dia em que ele se encerra; onde os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente, conforme artigo 183 da Lei 14.133/2021¹).

Considerando o recurso ora formulado plenamente tempestivo devendo esse respeitável Pregoeiro(a) conhecer e julgar a presente medida.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento.

Entretanto, a atribuição de tal efeito pode se fazer necessária, haja vista o conteúdo da presente manifestação. O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnações ou esclarecimentos ao edital tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas

¹ **Art. 183.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.

A análise prudente, imparcial e responsável, tanto de pedidos de esclarecimentos, quanto de impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, o aumento do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte destas visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Portanto, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao presente certame, após a cognição sumária realizada por este Pregoeiro(a) ou, eventualmente, até mesmo a revogação/anulação, conforme o caso, até que as razões de impugnação sejam devidamente dirimidas e/ou as informações do instrumento convocatório sejam minudenciada.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de certame publicado que tem por Objeto: “*Contratação de empresa especializada para Realização dos Serviços de Operação e Manutenção no Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito*”.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira, incluindo-se a possibilidade de participação.

O presente Edital exige no seu item 12.2.4.3. alínea “a”:

12.2.4.3 No caso de escrituração contábil digital do balanço (sistema Sped), deverá ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhado do(s) termo(s) de abertura e encerramento do exercício e respectivos Termo(s) de Autenticação do livro digital do exercício.

a) Prova de ter a empresa, até a data da apresentação das propostas, capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 308.819,35 (trezentos e oito mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos). (grifamos)

A exigência de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 308.819,35, resulta, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

As disposições atuais de qualificação econômico-financeira imposta neste Edital prestigiam empresas de elevado poder econômico, já que são as únicas a reunirem os requisitos de capacitação econômica estabelecidos no ato convocatório, direcionando o certame ao restrito nicho das grandes empresas.

É certo que as condições de qualificação econômico-financeira apontadas nesta Impugnação, por si só, já ensejam dúvidas quanto à mitigação substancial do caráter competitivo do certame.

Com efeito, as recentes inovações na legislação respectiva, sobretudo as inseridas, demonstram um novo viés do Direito Administrativo quanto às finalidades das licitações públicas. Referem-se às recentes alterações que visam fomentar a participação de micro e pequenas empresas nos certames, o desenvolvimento nacional mediante vantagens conferidas a empresas que produzem bens e serviços produzidos no país, a previsão de margem de preferência a empresas que promovem a

acessibilidade entre seus empregados, além da promoção de uma sustentabilidade ambiental.

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte que já prestam o objeto licitado, que possuem condições de executá-lo e possuem capacidade técnica, mas não possuem capacidade financeira nesta monta exigida no Edital.

A adoção das condições previstas no item 12.2.4.3. alínea “a” do Edital revela-se excessiva à vista do objeto licitado, ainda mais diante de uma análise isolada e sem alternativas para os interessados, e acarreta a invalidade do ato convocatório da licitação, como no presente caso, visto ser desnecessária e imprópria para apurar se as licitantes têm ou não condições de executar o objeto licitado de modo satisfatório.

No que tange à habilitação, é imperioso eleger o critério da utilidade e pertinência na elaboração de editais, ou seja, qualquer exigência constante do Edital tem que se apresentar como necessária e útil para aquele objeto licitado. Do contrário, estar-se-á, desnecessariamente, restringindo o número de licitantes e, conseqüentemente, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

O Item 12.2.4.3. alínea “a” do instrumento convocatório implica na eliminação de microempresas, empresas de pequeno porte e até de empresas de médio porte, já que é elevado a exigência do capital social e/ou Patrimônio Líquido exigido.

A Lei de Licitações proíbe aos agentes públicos a inclusão no ato convocatório

de cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ainda neste sentido assevera a doutrina que: "*O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação*" (Hely Lopes Meirelles).

A esse respeito, Marçal Justen Filho assevera que:

Em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.²

Além disso, várias empresas estão sendo alijadas da participação do certame em razão da exigência do item 12.2.4.3. alínea "a" do Edital, embora apresentem-se sadias financeiramente e em condições competitivas de mercado. Tal cenário ocasionará a restrição do número de licitantes na disputa, diminuindo o caráter competitivo do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, a manutenção da redação da alínea 12.2.4.3. alínea "a" do Edital afrontará os princípios da isonomia e da razoabilidade, deixando de fora do certame uma diversidade de empresas plenamente aptas a executar os serviços com excelência.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das

² Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Págs. 299 e 36.

obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a Recorrente do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei de Licitações, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial e certidão negativa de falência, conforme faculta o artigo 69, I e II da Lei [nº 14.133/2021](#) e exigidos no Edital (12.2.4.1 e 12.2.4.2) e que seja excluída a exigência do item 12.2.4.3, alínea “a”.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Prefeitura de Capão Bonito selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da justa competição, REQUER o **recebimento da presente Impugnação ao Edital**, com EFEITO SUSPENSIVO, e seja JULGADA PROCEDENTE para que a Administração proceda à retificação do Edital dadas as argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo e reabertura do prazo da licitação, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 31 de outubro de 2024.

Aline Z. Furlanetto Salvi

Advogada

OAB/RS 107.597